



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12883.001603/2002-90
ACÓRDÃO	1401-007.323 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITOS. DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS.

Correto o lançamento de ofício para cobrança de crédito tributário informados em DCTFs quando constatada inexatidão nessas declarações em face de não localização dos pagamentos. Constatada a comprovação de alguns pagamentos, de se retificar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos nas importâncias de R\$ 643,18, R\$ 18.247,95 e de R\$ 82,98.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Interessada em face da decisão administrativa de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de IRRF relativo ao período de setembro a dezembro de 1998.

Da autuação

Em trabalho de realização de Auditoria Interna na(s) DCTF, foram constatadas irregularidades nos créditos informados, daí resultando no Auto de Infração nº 0003925 (Volume V1, fls.22), exigindo-se da Interessada a importância de R\$ 268.418,65 a título de IRRF/1998, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A apuração dos valores informados em DCTF, apontados como de pagamentos não confirmados ou confirmados parcialmente, encontram-se no ANEXO 1-a RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF e no ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (fls.23 e ss).

Da impugnação

Apresentada em 10 de julho de 2002, a contribuinte, após algumas preliminares suscitadas, afirma que:

“...não existe saldo em aberto, ou qualquer diferença a título de IRRF no valor de R\$ 268.418,65, como se pode comprovar através dos pagamentos realizados, cujos DARF's (que não foram localizados pelos autuantes), estão em anexo (doc.03). Observa-se cada valor pode ter sido quitado em um ou mais DARF's, mesmo que esta informação não esteja na DCTF.”

Da revisão do lançamento (fls.157 a 169)

Da análise dos DARF's trazidos na impugnação (fls., a fiscalização promoveu uma revisão de **ofício**, reduzindo o lançamento para R\$ 167.120,25, conforme vários demonstrativos de análise individual dos débitos informados nas DCTF e no DARF.

Do Despacho, fls.179



Receita Federal do Brasil

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT
Av. Alfredo Lisboa, 1152 - 3º andar - Fone: (081) 3797-5336

Processo	12883.001603/2002-90
Interessado	TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA
CNPJ	09.045.758/0001-10
Assunto	REVISÃO DE LANÇAMENTO

1. O contribuinte apresentou, TEMPESTIVAMENTE (fl. 178), impugnação (fls. 03 a 08) perante o Auto de Infração 003925, fls. 25 e 26.
2. Em sua defesa, o contribuinte alega que os pagamentos foram efetuados, anexando cópias de DARF de fls. 45 a 156.
3. Os pagamentos mencionados no item 2, com saldo disponível, foram alocados, resultando a confirmação da revisão em lançamento parcialmente procedente (fls. 157 a 169).
4. O saldo remanescente teve sua exigibilidade suspensa conforme o Extrato do Processo (fls. 170 a 177)

Diante do exposto, nos termos do subitem 2.2 da NOTA/CORAT/COFIS/COSIT nº 32/2002 - *Havendo comprovação, pelo sujeito passivo, de liquidação parcial do débito declarado em DCTF, objeto do auto de infração, os pagamentos comprovados deverão ser alocados no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o saldo do crédito tributário ser suspenso no Sief e cadastrado no Profisc, com a subsequente remessa do processo para julgamento – encaminhado ao presente processo à DRJ/RCE para análise e julgamento.*

Do Acórdão de Impugnação: Acórdão nº 12-106.064, 19ª Turma da DRJ/RJO

Do Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 25 e ss), relativo à insuficiência de recolhimento do IRRF, que apurou crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

[...]

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 26) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTFs apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificadas irregularidades em créditos vinculados da IRRF, informados no 1º ao 4º Trimestre de 1998, conforme demonstrativos de fls. 27 e ss.

3. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 25.

4. Cientificada, em 11/06/2002 (às fls. 178), a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 3 e ss), em 10/07/2003, por intermédio de procurador, mandato à fl. 9, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- *Argui preliminar de nulidade pelo fato de que o lançamento não foi precedido de termo de início de fiscalização, violando o contraditório e a ampla defesa, bem como impedindo que o sujeito passivo se beneficiasse das disposições do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.*

- Alega que o crédito tributário exigido encontra-se extinto pelo pagamento;
- Alega que não foi considerada a contabilidade da empresa como meio de prova.
- Questiona a aplicação taxa SELIC, apara fins de cálculo dos juros de mora, concluindo o que se segue: "Portanto, a taxa SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN; como por desprezitar o limite de juros estabelecido no art. 161, § 1o do CTN, e o limite determinado pelo art. 192, § 3o da Constituição Federal; e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e se for tributo residual sem a correspondente Lei Complementar (ex-vi do art. 150, inciso I e 164, I e 195, § 4o da Constituição e 97, I e IV do CTN); e ainda por consagrar o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico".

5. O lançamento foi objeto de revisão de ofício, conforme planilhas de fls. 157 e ss; extrato do processo às fls. 170 e ss; e despacho de fls. 178, que implicou o cancelamento do crédito tributário referente aos períodos de apuração de 09/1998 a 12/1998, permanecendo em lide, no todo ou em parte, as exigências pertinentes aos períodos de apuração de 01/1998 a 08/1998.

6. É o relatório.

Do Voto

7. A impugnação é tempestiva e se reveste dos demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecida.

8. Em face da revisão de ofício operada pela unidade de origem, conforme planilhas de fls. 157 e ss; extrato do processo às fls. 170 e ss; e despacho de fls. 178, o crédito tributário exigido foi reduzido para o valor principal de R\$ 167.120,25, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

9. Passa-se a analisar as alegações defensivas, em relação à lide remanescente.

10. Quanto à preliminar de nulidade, pelo fato de que o lançamento não foi precedido de termo de início de fiscalização, violando o contraditório e a ampla defesa, bem como impedindo que o sujeito passivo se beneficiasse das disposições do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, essa tese não merece acolhida.

11. Com efeito, o lançamento ocorreu a partir de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, mediante apresentação da obrigação acessória denominada DCTF, onde o contribuinte informou a existência de débitos perante a Receita Federal, bem como indicou o modo em que tais débitos teriam sido solvidos. Verificada a inexatidão dessas declarações, em face da não localização, no todo ou em parte, de pagamentos informados, justificou-se o lançamento, com base nas disposições do art. 147, c/c art. 149, ambos do CTN, não se vislumbrando necessário a prévia intimação do contribuinte, haja vista a existência, a princípio, de elementos suficientes para caracterizar o fato gerador do tributo.

12. *Por oportuno, registre-se que o lançamento, dado sua natureza inquisitiva, não está submetido ao contraditório e à ampla defesa, sem que isso implique negação desse direito, que foi plenamente exercido na fase litigiosa, mediante a apresentação da impugnação em análise. Do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade.*

13. *Quanto à alegação de que não foi considerada a contabilidade da empresa, como meio de prova, cumpre observar que o sujeito passivo não juntou documento algum apto a comprovar que os débitos, espontaneamente informados em DCTF, não correspondem aos valores devidos, segundo sua contabilidade. Com efeito, caberia ao interessado comprovar, estreme de dúvidas, eventuais erros cometidos no preenchimento das DCTF's analisadas, o que não ocorreu,. Do exposto, considerando, ainda, que incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, ex vi do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se essa tese.*

14. *Quanto à alegação de que o crédito tributário exigido encontra-se extinto pelo pagamento, no que diz respeito à matéria que permaneceu em lide, verifico a improcedência da impugnação. Com efeito, os DARFs apresentados pela defesa, passíveis de alocação, já foram admitidos em sede de revisão de ofício.*

15. *Quanto ao questionamento acerca da utilização da taxa SELIC para fins de cômputo dos juros de mora, não obstante as alegações defensivas, cumpre observar que tal exigência tem fundamento no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, plenamente em vigor, e cuja aplicação é obrigatória por essa instância administrativa de julgamento, por força do princípio da legalidade, que lhe é inerente. Do exposto, mantém-se a exigência dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.*

16. *Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, no que diz respeito à matéria em lide, mantendo o crédito tributário exigido, assim discriminado no extrato do processo, à fls. 170 e ss.*

Do Recurso Voluntário

Cientificada em 05 de abril de 2019 da decisão de primeira instância, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 07 de maio de 2019, no qual descreve, inicialmente, todo o procedimento da fiscalização e pugna pela reforma da decisão da DRJ pelo fato de que a impugnação teria sido julgada improcedente, quando a DRF já teria revisado e reduzido o lançamento.

Em seguida, seus argumentos:

2. Dos fundamentos

a. Existência de Pagamento do crédito tributário lançado. Causa extintiva do Auto de Infração

O ponto fulcral da lide em tela é saber se o auto de infração em discussão poderia ser lavrado ou não. Qual a fundamentação que ensejou o lançamento? Ela de fato estava correta? Poderia ser alterada?

Como dito na impugnação apresentada, os motivos determinantes utilizados pela Fiscalização para lavratura do presente auto de infração foram supostos valores em aberto na importância de R\$ 268.418,65, que acrescidos de multa de ofício e de juros, totalizam o importe de R\$ 676.538,87.

Entretanto, improcede totalmente o Auto de Infração, tendo em vista que não existe saldo em aberto a título de IRRF, conforme pagamentos comprovados através dos DARFs juntados. O que acontece é que cada valor apurado, em sua grande maioria, foi quitado em mais de um DARF, mesmo que essa informação não estivesse na DCTF.

A fim de comprovação do ora esposado pelo Recorrente, vejamos alguns exemplos da análise documental:

Vencimento DARF	Valor Cobrado	Valor Pago	Fls. do PAF
07/01/1998	R\$ 24.740,67	R\$ 24.740,67	123,124,125,128 e 129.
14/01/1998	R\$ 280,68	R\$ 280,68	57 e 126
21/01/1998	R\$ 643,18	R\$ 643,19	56
08/04/1998	R\$ 39.489,37	R\$ 39.489,37	51,54,69,70,130,131,132,154
06/05/1998	R\$ 18.440,97	R\$ 18.455,97	47,48,77,78,79
01/07/1998	R\$ 958,45	R\$ 958,45	52,54,71,155 e 156

De plano, verifica-se quão inconsistente é o auto de infração, pois após o lançamento, após a interposição da defesa, foi feita uma revisão de ofício que reduziu quase pela metade o valor lançado.

Contudo, resta claro que não foi feita a análise documental de forma minuciosa, já que a revisão de ofício deveria ter excluído por completo o suposto débito apontado, haja vista o pagamento integral do tributo cobrado.

Ademais, note-se que somatório de todos os DARFs anexados, sem individualização do período de apuração e data de vencimento comprovam que o pagamento foi feito de forma integral, totalizando o importe de R\$ 268.418,65, valor este cobrado no auto de infração.

A alegação de que a Recorrente não juntou documentos que comprovem o pagamento do tributo está completamente equivocada uma vez que os DARFs fazem sim prova da quitação da integralidade do crédito tributário lançado.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja anulado o auto de infração com base no pagamento da integralidade do valor lançado.

b. Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício no percentual de 75%

Não obstante o pagamento integral está demonstrado, apenas por puro amor ao debate, cumpre-se salientar que a aplicação da multa de ofício no patamar de 75% está equivocada. Vejamos.

Nos termos do “novo” artigo 44 da Lei 9.430/96, alterado pela MP 303/06, a multa de ofício de 75% somente pode ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) falta de declaração; e (iii) declaração inexata.

No presente caso, está claro que houve a declaração exata, através de DCTF, do IRRF apurado nos 4 trimestres do ano calendário de 1998. Ademais, resta claro também, que houve o pagamento da totalidade do valor apurado, o que por si só já afasta a aplicação da multa de ofício.

Entretanto, ainda que a multa em questão pudesse ser mantida, é sabido que no presente caso não houve qualquer lançamento. Na verdade, o valor apurado já estava declarado nas DCTFs, sendo assim, não é possível a aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, ainda que fosse possível tal multa ser aplicada, o mesmo dispositivo foi derogado pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que deu nova redação ao citado artigo.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - De 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);”

Sendo assim, deve ser aplicada a norma mais benéfica ao lançamento, em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o Código Tributário Nacional, no artigo 106, II, “c”, CTN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da análise

Inicialmente, relativamente à questão recursal trazida acerca de eventual reforma da decisão recorrida, então baseada no resultado do julgamento, não atribuo ao fato a mesma relevância que lhe deu a Recorrente. Notório que o resultado do julgamento pela improcedência da impugnação refere-se, por óbvio, ao crédito tributário remanescente após a revisão de ofício, então acatada pela DRJ, de forma que não há nenhum vício na decisão e nem prejuízo à Recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente reitera que não haveria nenhum *saldo em aberto a título de IRRF*, pois, em seu entendimento, os DARF trazidos na impugnação comprovariam os pagamentos não considerados pela fiscalização. Traz um exemplo neste sentido, que a seguir se analisa.

Vencimento DARF	Valor Cobrado	Valor Pago	Fls. do PAF
07/01/1998	R\$ 24.740,67	R\$ 24.740,67	123,124,125,128 e 129.
14/01/1998	R\$ 280,68	R\$ 280,68	57 e 126
21/01/1998	R\$ 643,18	R\$ 643,19	56
08/04/1998	R\$ 39.489,37	R\$ 39.489,37	51,54,69,70,130,131,132,154
06/05/1998	R\$ 18.440,97	R\$ 18.455,97	47,48,77,78,79
01/07/1998	R\$ 958,45	R\$ 958,45	52,54,71,155 e 156

Valor de R\$ 24.740,67

Nas folhas indicadas no quadro supra, elaborado pela Recorrente, os valores que aparecem nos DARF destas folhas, além de não contemplarem o saldo em questão, trata-se de períodos de vencimento diferente de 07/01/1998.

Permanece, portanto, a tributação conforme apontada no **Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação**:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PA	REC	DT VENC	VALOR			
01-01/1998	2932	07/01/1998	24.041,01	Principal	0,00	24.041,01
			18.030,76	Multa Vinculada	0,00	18.030,76
			368,15	Principal	0,00	368,15
			276,11	Multa Vinculada	0,00	276,11
			331,51	Principal	0,00	331,51
			248,63	Multa Vinculada	0,00	248,63

Valor de R\$ 280,68:


Nas folhas indicadas no quadro supra, elaborado pela Recorrente, os valores que aparecem nos DARF destas folhas, além de não contemplarem o saldo em questão, trata-se de períodos de vencimento diferente de 14/01/1998.

Permanece, portanto, a tributação conforme apontada no **Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação**:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PA	REC	DT VENC	VALOR			
02-01/1998	2932	14/01/1998	27,80	Principal	0,00	27,80
			20,85	Multa Vinculada	0,00	20,85
			252,88	Principal	0,00	252,88
			189,66	Multa Vinculada	0,00	189,66

Valor de R\$ 643,18:

Na folha indicada no quadro supra, elaborado pela Recorrente, o valor que aparece no DARF não contempla o saldo em questão, mas tal valor encontra-se na fl.53, com vencimento em 21/01/1998:


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Impostos Federais DARF 01 NOME / TELEFONE TV Jornal do Comércio Ltda-F:421.1588 Veja no verso instruções para preenchimento <i>3ª semana</i> ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	12/01/98 a 17/01/98
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	09.045.816/0001-06
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	3588
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	21/01/98
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	643,18
	08 VALOR DA MULTA	→	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	→	
	10 VALOR TOTAL	→	643,18
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	→	31121011998729 643,18RC00169881

Neste item, de se cancelar o lançamento de IRRF de R\$ 643,18.

Valor de R\$ 39.489,37:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PA	REC	DT VENC	VALOR			
01-04/1998	2932	08/04/1998	18.247,95	Principal	0,00	18.247,95
			13.685,96	Multa Vinculada	0,00	13.685,96
			75,69	Principal	0,00	75,69
			56,77	Multa Vinculada	0,00	56,77
			176,68	Principal	0,00	176,68
			132,51	Multa Vinculada	0,00	132,51
			20.772,34	Principal	0,00	20.772,34
			15.579,26	Multa Vinculada	0,00	15.579,26
			216,71	Principal	0,00	216,71
			162,53	Multa Vinculada	0,00	162,53
			176,68	Principal	0,00	176,68
			132,51	Multa Vinculada	0,00	132,51

Nas folhas indicadas no quadro supra, elaborado pela Recorrente, os valores que aparecem nos DARF destas folhas, além de não contemplarem o saldo em questão, trata-se de períodos de vencimento diferente de 08/04/1998, com exceção apenas do valor de R\$ 18.247,95:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF NOME TELEFONE V. Jornal do Comércio Ltda-F:421.1588 Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/03/1993 a 04/04/1998
	03 NÚMERO DO CPF OU CC	29.045.315/0001-06
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	08/04/1998
	07 VALOR DO TÍTULO	18.247,95
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª Vara de Autorização AHC 61947 2002 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Promoção automática)		31180841998728 18.247,95RC00212991

Neste item, de se cancelar o lançamento de IRRF de R\$ 18.247,95.

Valor de R\$ 18.440,97:

Nas folhas indicadas no quadro supra, elaborado pela Recorrente, os valores que aparecem nos DARF destas folhas, além de não contemplarem o saldo em questão, tratam-se de períodos de vencimento diferente de 06/05/1998.

Permanece, portanto, a tributação conforme apontada no **Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação:**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PA	REC	DT VENC	VALOR			

PA	REC	DT VENC	VALOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
01-05/1998	2932	06/05/1998	505,96	Principal	15,00	490,96
			379,47	Multa Vinculada	11,25	368,22
			123,36	Principal	0,00	123,36
			92,52	Multa Vinculada	0,00	92,52
			17.826,65	Principal	0,00	17.826,65
			13.369,99	Multa Vinculada	0,00	13.369,99
02-05/1998	2932	13/05/1998	21,32	Principal	0,00	21,32

Valor de R\$ 958,45:

Nas folhas indicadas no quadro supra, elaborado pela Recorrente, os valores que aparecem nos DARF destas folhas, além de não contemplarem o saldo em questão, tratam-se de períodos de vencimento diferente de 01/07/1998, com exceção do valor de R\$ 82,98, que deve ser aceito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PA	REC	DT VENC	VALOR			
04-06/1998	2932	01/07/1998	110,40	Principal	110,40	0,00
			82,80	Multa Vinculada	82,80	0,00
			613,12	Principal	0,00	613,12
			459,84	Multa Vinculada	0,00	459,84
			60,00	Principal	18,43	41,57
			45,00	Multa Vinculada	13,82	31,18
			234,93	Principal	0,00	234,93
			176,20	Multa Vinculada	0,00	176,20

Neste item, de se cancelar o lançamento de IRRF de R\$ 82,98.

Com base apenas neste exemplo, que, como mostrado, não reflete a comprovação, na sua integralidade, dos pagamentos dos débitos apresentados, não se pode aceitar a seguinte conclusão da Recorrente:

Ademais, note-se que somatório de todos os DARFs anexados, sem individualização do período de apuração e data de vencimento comprovam que o pagamento foi feito de forma integral, totalizando o importe de R\$ 268.418,65, valor este cobrado no auto de infração.

A alegação de que a Recorrente não juntou documentos que comprovem o pagamento do tributo está completamente equivocada uma vez que os DARFs fazem sim prova da quitação da integralidade do crédito tributário lançado.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja anulado o auto de infração com base no pagamento da integralidade do valor lançado.

Ora, no mínimo a recorrente deveria ter mostrado/comprovado a sua afirmação, mas nada fez neste sentido.

Da multa de ofício

A base de cálculo da multa de ofício, ora aplicada, é o próprio valor do tributo/contribuição lançado, nos termos e com a utilização dos percentuais estabelecidos no art.44 da Lei 9.430/96 que adiante se transcreverá.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

LEI 9.430 DE 27/12/1996 – DOU 30/12/1996

Multas de Lançamento de Ofício (com a nova redação da Lei 11.488/2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O princípio que norteia a imputação desta penalidade tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

Conclusão

No ponto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRRF nas importâncias de R\$ 643,18, R\$ 18.247,95 e de R\$ 82,98.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano